



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001684/00-14
Recurso n.º : 152.017
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 2

Processo n.º : 16327.001684/00-14
Resolução n.º : 105-1.320

Recurso n.º : 152.017
Recorrente : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 28.04.06 (fls. 170), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão n° 8.769/06, sem ementa, que lhe fora cientificada em 31.03.06 (fls. 191).

A decisão recorrida indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativos ao IRPJ/98, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei 9.069/95.

A decisão recorrida trouxe a fls. 167 as razões do indeferimento ao pedido da empresa, observando que a irregularidade fiscal da recorrente ficou caracterizada em face da existência de:

- a) Débitos em cobrança no Sistema PROFISC (fls. 72/74);
- b) Débitos em cobrança no Sistema SIEF (Fls. 81/106), e
- c) Processos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 81/106).

Os relatórios de fls. 72 a 74, emitidos em 22.06.2005, indicam situação perante o CNPJ como ativa não regular, pelo motivo de restrição a certidão positiva com efeitos de negativa, apontando saldo devedor consolidado de R\$ 27.477.982,18.

Os relatórios de fls. 81 a 106 foram emitidos em 22.06.2005 e referem-se a inscrições em dívida ativa efetuadas em 2004 e 2005 e referem-se a tributos e fatos geradores diversos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 3

Processo n.º : 16327.001684/00-14
Resolução n.º : 105-1.320

O extrato das aplicações em incentivos fiscais indicam como ocorrências (fls. 04), estar o contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais, sendo o débito do IRPJ do ano-calendário de 1997 com exigibilidade suspensa.

A declaração de rendimentos da recorrente foi apresentada (fls. 12) no dia 27.04.1998, pela Internet.

O recurso traz a alegação de que é inadequada a forma como a Receita Federal trata o assunto, porquanto o contribuinte alterna situação de regularidade e irregularidade, sem considerar uma data padrão para aferir tal condição. Alega ainda que a única possível pendência é um processo que se encontra em fase de julgamento pela própria Receita Federal, sendo sua demora o motivo impeditivo alegado.

Ainda protesta contra a consideração de irregularidades formais atribuíveis exclusivamente a erros de controle da repartição.

Pede a reforma da decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 16327.001684/00-14
Resolução n.º : 105-1.320

Fl.

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, pela inexistência de crédito tributário que exija o preparo, deve ser conhecido.

Conforme se verifica, a autoridade administrativa considera em momentos distintos a situação de regularidade da recorrente, sem adotar uma data objetivamente definida para tal.

Assim, a apreciação do presente processo apresenta uma deficiência que deve ser sanada, qual seja, a apuração da existência de irregularidades efetuada na data da opção pelos incentivos fiscais pela recorrente.

Como consta do processo e está acima relatado, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos no dia 27.04.1998 e não é possível aferir a existência de irregularidades que impeçam a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais.

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 27.04.1998, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:

1. Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 29.04.1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 5

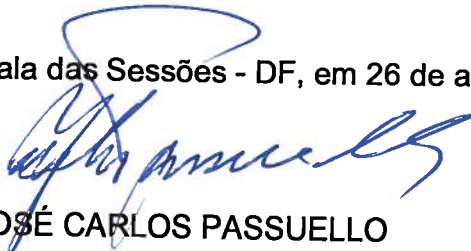
Processo n.º : 16327.001684/00-14
Resolução n.º : 105-1.320

2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;
3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 27.04.1998

Após a elaboração do relatório conclusivo, que deverá conter as informações acima solicitadas e quaisquer outras que a autoridade administrativa julgar conveniente, levar o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, o processo deve retornar a esta Câmara para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO